

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 15.205/02/2.<sup>a</sup>

Impugnações: 40.010107675-25 - 40.010108268-58

Impugnantes: ITD Transportes Ltda. (Autuada)  
Basbrasil Indústria e Comércio Ltda. (Coobrigada)

Proc. S. Passivo: Omar de Paulo  
Nelma Abreu de Carvalho/Outro(s)

PTA/AI: 02.000202892-40

Inscrição Estadual: 367.054241.0770 (Autuada)  
056.613892.0024 (Coobrigada)

Origem: AF/Postos Fiscais - BHTE

Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO – EXCLUSÃO.** Trânsito de mercadoria acobertado por cópia reprográfica de documento fiscal. Empresa emitente da nota fiscal excluída do pólo passivo da obrigação tributária, por ser o transporte por conta do destinatário e por não estar devidamente configurada sua responsabilidade no ilícito fiscal.

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO.** Utilização indevida de cópia reprográfica de documento fiscal para acobertamento de trânsito de mercadorias, ensejando sua desclassificação. Corretas as exigências do ICMS devido na operação, acrescido da multa de revalidação, e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

**Motivo da autuação:**

“Constatou-se às 11:00 hs. do dia 07/03/02, neste Posto Fiscal Geraldo Arruda, município de Moeda/MG, que o sujeito passivo acima identificado, fazia transportar, através do veículo placa GKO-7993/MG, 1.622 peças de malha 100 % algodão, desacobertadas de documento fiscal. No momento da ação fiscal, foi apresentada a cópia reprográfica da 1.<sup>a</sup> via da nota fiscal n.º 000.425, de emissão de Basbrasil Indústria e Comércio Ltda. – EPP, inscrição estadual 056.613892.0024, desconsiderada pelo Fisco por não se prestar ao acobertamento da operação. Nesta

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cópia constava como destinatária a Associação Brasileira de Distribuidores Honda, estabelecida em São Paulo/SP, e com endereço de entrega na Moto Cidade Ltda., inscrição estadual 686.214987.0192, situada em Teófilo Otoni/MG.”

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 36/42 e 64/72, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 88/90.

### **DECISÃO**

#### **Preliminar:**

A Autuada (ITD Transportes Ltda.) arguiu a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que o Fisco não indicou a capitulação legal que respaldasse a desconsideração do “documento fiscal” apresentado.

No entanto, de uma simples análise do Auto de Infração, percebe-se que o Fisco elencou diversos dispositivos considerados infringidos, dentre eles os artigos 96, X, e 148, do RICMS/96, e o art. 16, do Anexo V, ao mesmo Regulamento, todos eles com estrito vínculo com a matéria versada no presente PTA.

Se os dispositivos discriminados legitimam ou não a desclassificação/desconsideração do documento fiscal apresentado, vale dizer que tal análise refere-se ao mérito da presente autuação, não tendo o condão de tornar nulo o Auto de Infração.

Ademais, o AI em apreço foi lavrado com todos os requisitos exigidos no art. 57, c/c art. 58, da CLTA/MG.

Assim, rejeita-se a preliminar argüida pela Impugnante.

#### **Mérito:**

Mediante o presente Auto de Infração, o Fisco está a exigir ICMS, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, face à constatação de utilização indevida de cópia reprográfica da nota fiscal n.º 000.425 (fl. 12), para acobertar transporte de mercadorias.

Foram eleitos como sujeitos passivos da obrigação tributária a empresa transportadora (ITD Transportes Ltda.) e a emitente do documento fiscal (BASBRASIL Indústria e Comércio Ltda.).

Feitas estas considerações, resta análise de mérito das exigências fiscais.

O art. 16, do Anexo V, ao RICMS/96, assim estabelece:

**“Art. 16** - A nota fiscal será extraída em, no mínimo, 4 (quatro) vias, as quais terão a destinação indicada nos quadros I e II a seguir, podendo o contribuinte utilizar cópia reprográfica da 1ª via **quando a legislação exigir via adicional.**” (G.N.)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o Quadro I a que se refere o dispositivo acima, disciplina que a 1.<sup>a</sup> via do documento fiscal deve acompanhar a mercadoria e ser entregue ao destinatário.

Além disto, nos termos do art. 4.º, do mesmo Anexo, a 1.<sup>a</sup> via é a única que possui o comprovante de entrega da mercadoria, na forma de canhoto destacável.

A exigência de via adicional de documento fiscal, que faculte ao contribuinte a utilização de cópia reprográfica da 1.<sup>a</sup> via, somente ocorre em casos específicos previstos na legislação, **distintos deste ora em análise**, à exemplo do disposto no art. 20, IX, “b” e no art. 85, parágrafo único, ambos do Anexo V, ao RICMS/96.

**Art. 20** - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

(...)

IX - em decorrência de aquisição de café cru de produtor rural, peças usadas ou veículos destinados a desmonte e/ou comercialização, hipótese em que:

(...)

b - quando se tratar de operação com veículo, o vendedor deverá remeter ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais (DETRAN/MG), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, via adicional ou cópia reprográfica autenticada da nota fiscal, anexando-lhe o respectivo Certificado de Registro de Veículo (CRV);”

.....

**Art. 85** - O CTCR será emitido, nas prestações internas, em, no mínimo, 4 (quatro) vias, e, nas prestações interestaduais, em, no mínimo, 5 (cinco) vias, as quais terão a seguinte destinação:

(...)

Parágrafo único - Na prestação de serviço de transporte de mercadoria alcançada por benefício fiscal, com destino à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional de conhecimento, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1.<sup>a</sup> via do documento.” (G.N)

Ademais, a 1.<sup>a</sup> via do documento fiscal é imprescindível ao destinatário, para que este possa apropriar o crédito do ICMS nela destacado.

Portanto, corretamente agiu o Fisco ao desconsiderar a cópia apresentada, uma vez que inábil para o acobertamento da operação realizada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência do ICMS está respaldada no art. 89, I, do RICMS/96, e da multa isolada no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Quanto à sujeição passiva, a responsabilidade do transportador decorre da norma contida no art. 96, X, do RICMS/96 (art. 16, VII, da Lei 6763/75), c/c art. 21, II, "c", da Lei 6763/75.

"Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;"

.....  
"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido."

Quanto à empresa eleita como Coobrigada (BASBRASIL Indústria e Comércio Ltda.), sua exclusão do pólo passivo se mostra imperiosa.

Perceba-se que, embora seja a emitente do documento fiscal, não há prova nos autos de que a mercadoria saiu de seu estabelecimento acobertada, única e exclusivamente, pela cópia reprográfica da 1.<sup>a</sup> via.

Outro fator que socorre a empresa emitente é a informação contida no referido documento fiscal de que o frete corria por conta do destinatário.

Além disto, mantê-la no pólo passivo sem outras provas que indiquem sua participação no ilícito, seria atribuir a todo e qualquer emitente de documento fiscal a responsabilidade pela utilização, por terceiros, de cópias de notas fiscais de sua emissão.

Os demais argumentos apresentados pela Autuada são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

exclusão da Coobrigada do pólo passivo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 30/10/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente**

**José Eymard Costa  
Relator**

MG

CC/MIG